

Despacho de Pregoeiro nº 007/2015-SLC/ANEEL

Em 02 de dezembro de 2015.

Processo: 48500.005882/2014-07
Licitação: Pregão Eletrônico n. 06/2015
Assunto: Análise do recurso interposto pela sociedade
RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A sociedade RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA registrou o recurso contra a recusa de sua proposta técnica e consequente aceitação daquela apresentada pela sociedade SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico n. 06/2015. O registro ocorreu dentro do prazo fixado no sistema Comprasnet. A recorrida também incluiu suas contrarrazões dentro do prazo fixado no sistema.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 1º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveitou, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 26 do Decreto Federal n. 5.450/05.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A recorrente iniciou suas razões apontando que a ausência de indicação por parte da recorrida de marca e fabricante no cadastro da proposta no sítio Comprasgovernamentais representaria a quebra do princípio da isonomia.
9. Sobre o assunto, a ANEEL entende que num primeiro momento, a indicação de marca e fabricante não representaria um fator decisivo para a manutenção da proposta e consequente participação na

48535.006114/2015-00

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro n. 007/2015-SLC/ANEEL, de 02/12/2015.

fase de lances. A conformidade entre a oferta e a demanda seria materializada após a análise detalhada das especificações técnicas.

10. Acerca dos aspectos técnicos da solução ofertada pela recorrida, a recorrente relacionou dez fatores que não apresentariam conformidade com o edital.

11. Os três primeiros são relacionados ao item 1.3 – Processador de áudio com AEC.

12. A recorrente inicia sua argumentação apontando que a recorrida não comprovou que o processador ofertado QSC CORE 500i possui central de 64 bits.

13. Por meio de declaração apresentada pela recorrida, emitida pelo fabricante, informa que o dispositivo possui processadores Intel i7 de 64 bits.

14. Outro aspecto trazido pela recorrente recai no modelo de placa de entrada ofertado, CIML4, que não atende ao requisito de range dinâmico mínimo de 109 dB.

15. A leitura do catálogo encaminhado pela própria recorrente informa que a referida placa possui Dynamic Range Unweighted > 105 dB e Dynamic Range A-weighted >108dB, portanto, valores maiores do que 105 e 108 dB, respectivamente. Assim, ambos indicando desempenho que se enquadram no parâmetro definido no edital.

16. Para concluir a argumentação acerca do processador de áudio, a recorrente alega que o dispositivo não possui protocolo Dante ou Cobranet. Complementa que para o atendimento deste requisito seria necessária a instalação de uma das placas, CDN64 ou CCN32. Entretanto, o chassi não possui a capacidade para suportar a inclusão de uma dessas placas, haja vista que os slots disponíveis estariam ocupados com 24 entradas balanceadas e 8 saídas balanceadas.

17. Novamente, a leitura do catálogo do processador QSC CORE 500i indica que para atender os protocolos Dante ou Cobranet será necessário adquirir as respectivas placas – CDN64 Dante Bridge Card ou CCN32 Cobranet Bridge Card. Pelo que consta na proposta da empresa SEAL, essas placas não foram ofertadas. Além disso, dada a necessidade do uso dos slots para atender outros requisitos do edital, as referidas placas não poderiam compor o chassi do processador.

18. Na sequência, a recorrente aponta que o amplificador de áudio 2 canais, QSC – modelo CX302, não apresenta indicadores de temperatura e falha no painel frontal. No entanto, o documento encaminhado pela recorrente menciona as informações relativas aos indicadores de temperatura e falha, http://www.qsc.com/resource-files/productresources/amp/cx/q_amp_cx_userguide.pdf (página 10). Portanto, o argumento não prospera.

19. O quinto fator de não atendimento técnico estaria no subwoofer para embutir. Segundo a recorrente, o modelo AD-C81Tw, marca QSC, não atenderia ao requisito de SPL (*Sound Pressure Level*) máximo de 120 dB. De acordo com o folheto do produto, o valor indicado, 112 ou 118 dB, não atenderia ao requisito do edital.

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro n. 007/2015-SLC/ANEEL, de 02/12/2015.

20. O item 1.7 do ANEXO I do Edital define o limite máximo de SPL em 120 dB. O subwoofer ofertado pela recorrida possui 118 dB, portanto, dentro do limite estabelecido.

21. O switcher de vídeo digital HD ofertado pela recorrida também foi contestado. No entendimento da recorrente, o equipamento ofertado, um Panasonic AG-HMX100, não atenderia ao requisito: "Saídas: 2xHD-SDI (PGM), 1 HDMI (multi-view)". Esse dispositivo não possui uma saída HDMI (multi-view). As saídas multi-view presentes no equipamento ofertado são do tipo SDI e DVI-D.

22. A leitura de artigos sobre o assunto aponta que a principal diferença entre uma saída DVI-D e HDMI está que na primeira são transmitidos apenas sinais de vídeo, enquanto na HDMI há também a transmissão de áudio. Como o edital permite que sejam oferecidos adaptadores a fim de atender às especificações do dispositivo, há entendimento que mesmo o dispositivo oferecendo saída DVI-D, o uso de um adaptador conferiria a mesma eficácia.

23. Sobre o mesmo dispositivo, a recorrente alega que não foi comprovado o atendimento do requisito: "Possibilidade de inserção de logomarcas pré-definidas".

24. Conforme consta do catálogo do produto (http://pro-av.panasonic.net/en/sales_o/broch_pdf/AG-HMX100_E.pdf), o dispositivo oferece o recurso requisitado (página 4).

25. Trazemos agora o oitavo fator, item 1.22 do ANEXO I, monitor multiview HD/SD. Nesse caso, o produto ofertado não atenderia ao requisito: "Overscan / underscan selecionável".

26. O dispositivo, modelo BT-LH2170PJ, da marca Panasonic, poderia atender àquela funcionalidade por meio do recurso pixel to pixel.

27. No penúltimo fator, que trata do item 1.26 - extensor UTP HDMI com transmissor e receptor, este não atenderia ao requisito: "Deve ter possibilidade de interligação entre o transmissor e receptor através de cabo UTP categoria 5e, com conectores RJ-45".

28. A leitura de artigos relacionados ao assunto reforça o entendimento da superioridade no desempenho dos cabos categoria 6 sobre o 5e, entretanto, um aspecto relevante encontra-se no comprimento máximo do cabo para manutenção da qualidade da transmissão. Aqueles da categoria 5e atingem por volta de 100 metros, enquanto, os da categoria 6 limitam-se à 55 metros. Como o edital estipula o alcance mínimo em 70 metros, nos deparamos com uma inconsistência.

29. Por fim, ainda sobre o referido extensor, a recorrente indica que o dispositivo ofertado não possui interface RS-232.

30. A recorrida em suas contrarrazões reitera que ofereceu um kit que supriria esse requisito. Sobre o kit NDS - 650HD, em consulta ao catálogo do produto (<http://www.audiogene.com.br/absolute/manual/NDS-650HD-Kit.pdf>) não foi encontrada referência à interface de controle RS - 232.

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro n. 007/2015-SLC/ANEEL, de 02/12/2015.

31. Acerca da competência legal perante o fabricante dos produtos da marca QSC, a recorrente alegou:

A Seal está desautorizada a prestar qualquer tipo de serviço nos produtos do fabricante QSC, por um motivo bem simples: a Seal é o distribuidor autorizado no Brasil e muitos fabricantes, entre eles a QSC, não permitem que seu distribuidor preste serviços com seus produtos já que estaria competindo com os integradores autorizados, pois, estes sim, foram treinados para isso.

32. De acordo com declaração emitida pela QSC, por meio de seu Diretor de Vendas de Sistemas, a Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda “é nossa integradora, autorizada a comercializar, prestar serviços de assistência técnica, manutenção, instalação, garantia, suporte e treinamento nos produtos de nossa fabricação, em toda a linha de soluções da QSC”.

33. Juntamente com essa declaração foram apresentados os certificados de treinamento emitidos pela QSC Audio Products, relativos ao Q-Sys Certification Training Level II, em favor de dois profissionais da recorrida.

34. Diante das informações trazidas, entendemos que a proposta da recorrida, SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, não atende ao item 1.3 (ausência de protocolo Dante ou Cobranet) e ao item 1.26 (uso de cabeamento categoria 6 e ausência de interface RS 232).

35. Trataremos agora dos argumentos que tangem a desclassificação da recorrente.

36. Quando analisada a proposta técnica pela área demandante, foram apontados que os itens 1.9 (microfone de mão sem fio UHF – tipo bastão), 1.10 (microfone auricular sem fio UHF) e 1.27 (central de automação e controle) não atendiam plenamente aos requisitos editalícios.

37. Na oportunidade, a análise feita pela área demandante apontou que os dispositivos relativos aos itens 1.9 e 1.10 estão com os respectivos Certificados de Homologação suspensos, desta forma, não estariam aptos à comercialização e conseqüente aceitação pela ANEEL.

38. No entanto, ao aprofundar a leitura da Resolução nº 323/2002 – ANATEL, a área demandante reviu seu entendimento inicial e considerou que havendo disponibilidade dos produtos ofertados no mercado, assim como alega a recorrente, não restaria objeção técnica para o aceite.

"8.1.7. Poderão ser comercializadas regularmente as unidades remanescentes no comércio, distribuídas pelo solicitante da homologação antes do vencimento, suspensão ou cancelamento dos respectivos certificados, desde que a Anatel não determine o recolhimento do produto, nos termos da regulamentação vigente."

39. Em relação ao item 1.27, nos limitamos a reproduzir o entendimento da área técnica demandante:

Considerando que a redação do edital é bastante sumária (“Possuir modulo de controle de iluminação de no mínimo 08 circuitos”), não havendo nenhum detalhamento dessa exigência, e considerando ainda que o equipamento ofertado pela ROHX apresenta 8 (oito) relés para controle de iluminação, a SAF retifica seu posicionamento e considera que o equipamento ofertado atende às especificações técnicas mínimas.

40. Considerando o posicionamento técnico relatado, entendemos que a proposta apresentada pela recorrente, RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, está apta a ser aceita no certame em questão.

Fl. 5 do Despacho de Pregoeiro n. 007/2015-SLC/ANEEL, de 02/12/2015.

III – CONCLUSÃO

41. Assim, decido por exercer juízo de retratação, revendo primeiramente o aceite da proposta de preços apresentada pela sociedade empresarial SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e na sequência revendo a recusa da proposta apresentada pela sociedade empresarial RHOX COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA, encaminhando, pois, nos termos do inciso VII, do art. 11 do Decreto Federal n. 5.450/2005, à autoridade competente para decisão final.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro